



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 749, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, A ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS VAGOS, POR ABANDONO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento para arrecadação de bens vagos, nos termos do disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil.

Art. 2º Os imóveis urbanos privados abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, e que não estiverem na posse de outrem, ficam sujeitos à arrecadação, pelo Município, na condição de bens vagos.

§ 1º Considera-se imóvel abandonado aquele vago e sem manutenção, que resulte em problemas de ordem ambiental, estética, sanitária ou de segurança.

§ 2º Presume-se o abandono quando, decorridos 5 (cinco) anos de inadimplência dos ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, for verificado que o proprietário cessou os atos de posse sobre o imóvel.

§ 3º A caracterização do abandono demanda prévio exaurimento das ações fiscalizatórias, de natureza administrativa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 3º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação, por determinação do Poder Público ou a requerimento de terceiro interessado;

II - comprovação da situação de abandono, mediante relatório circunstanciado, instruído com imagens fotográficas, que descreva as condições do bem;

III - comprovação da situação de inadimplência fiscal, mediante certidão positiva de débito, emitida pela Fazenda Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação; e

V - comprovação de titularidade, mediante certidão imobiliária atualizada.

§ 1º A notificação ao titular de domínio será feita por via postal com aviso de recebimento e será considerada efetuada quando comprovada a entrega no endereço constante nos cadastros do Município.

§ 2º Caso os titulares de domínio inertes não sejam localizados, será realizada a notificação por meio de edital, no qual deverá constar, de forma resumida, a localização e a descrição do imóvel a ser arrecadado, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

§ 3º A ausência de manifestação do titular de domínio, no prazo assinalado, presume concordância com a arrecadação.

Art. 4º Atendidas as diligências e evidenciadas as circunstâncias que caracterizem a condição do imóvel como bem vago, caberá ao Chefe do Executivo Municipal declarar, por decreto, o bem vago por abandono e determinar a arrecadação do imóvel, o qual ficará sob posse e responsabilidade do Município.

§ 1º A declaração de abandono do imóvel será averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O Município poderá realizar, diretamente ou por terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina, respeitado o procedimento da arrecadação.

Art. 5º O titular do domínio terá o prazo de 3 (três) anos, contados da declaração de abandono para reaver a posse do imóvel, ficando assegurado ao Poder Público Municipal o direito ao ressarcimento prévio, em valor atualizado, pelas eventuais despesas em que houver incorrido em razão do exercício da posse provisória, bem como ao pagamento de tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais da dívida incidente sobre o imóvel.

Art. 6º Concluído o procedimento previsto nos artigos 2º e 3º e decorrido o prazo de 3 (três) anos da publicação do decreto de arrecadação, sem manifestação do titular do domínio, o imóvel passará à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do proprietário, será registrada a propriedade em favor do Município, servindo o decreto de arrecadação como título hábil à transferência da propriedade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Os débitos fiscais relativos ao bem imóvel arrecadado somente serão cancelados após a transferência de domínio ao Município.

Art. 8º O Município poderá realizar diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 1º Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

§ 2º O Município poderá dispor do imóvel diretamente, por meio de alienação ou concessão a terceiros.

§ 3º Enquanto não definida a destinação a ser dada ao imóvel, caberá à Secretaria de Infraestrutura a conservação e vigilância do bem.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas – PB, em 27 de fevereiro de 2023.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 10C7-5E82-162F-634E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE CARLOS DE SOUSA REGO (CPF 601.XXX.XXX-15) em 27/02/2023 09:57:28 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CNDL RFB v3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://queimadas.1doc.com.br/verificacao/10C7-5E82-162F-634E>